



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração – RPs n.ºs 484-64 e 532-23

ACÓRDÃO Nº 11.500
(18/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS
NÚMEROS 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000.

EMBARGANTES: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Partido do
Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Regional em
Alagoas.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

EMBARGADOS: Partido Progressista – Diretório Regional em Alagoas e Benedito
de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

EMBARGADO: Partido da Social Democracia Brasileira – Diretório Regional em
Alagoas.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e outra.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
GOVERNADOR DE ESTADO. “REVISTA DO PMDB”.
PRONUNCIAMENTO ACERCA DE OMISSÕES AGITADAS.
CONHECIMENTO E PROVIMENTO. MEROS
ESCLARECIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão
unânime, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, apenas
para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de fevereiro de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral
Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração – RPs n.ºs 484-64 e 532-23

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação por alegada propaganda eleitoral antecipada.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n° 10704 (fls. 106-114), então relatado pelo desembargador OTÁVIO PRAXEDES, manteve a decisão de fls. 48-57, aplicando pena pecuniária aos representados.

Posteriormente, conforme o Acórdão TRE/AL n° 10763 (fls. 124-133), esta Corte Regional desproveu os embargos declaratórios opostos pelos representados (fls. 116-119).

Porém, o ministro HENRIQUE NEVES, do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática de fls. 191-204, já transitada em julgado, deu provimento a recurso especial interposto pelos representados, anulando o Acórdão TRE/AL n° 10763 (fls. 124-133) e determinando que este Regional reaprecie os mencionados embargos de declaração (fls. 116-119).

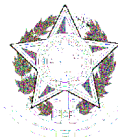
O feito foi redistribuído a este magistrado para atuar como relator.

Em seguida, ante a possibilidade da concessão de efeitos infringentes aos aludidos embargos, ofertei aos embargados (representantes) prazo para manifestação. Porém, conforme a certidão de fl. 208, os embargados ficaram silentes.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 210, deu-se por ciente da decisão do TSE, não se pronunciando quanto aos embargos.

Em síntese, alegam os embargantes que o acórdão guerreado teria sido omissivo quanto às chamadas de matéria constantes na “Revista do PMDB” que apenas se caracterizariam como propaganda intrapartidária e temas correlatos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração – RPs n.ºs 484-64 e 532-23

VOTO

Os embargos não merecem prosperar.

Com efeito, a Revista do PMDB, acostada com a petição inicial, teve a tiragem de 60.000 exemplares, conforme comprova a nota fiscal de serviços de fl. 37.

Portanto, consoante bem deixou claro o Des. OTÁVIO PRAXEDES, em sua decisão monocrática (fl. 54), essa tiragem é quase 5 vezes maior que o número de filiados do PMDB em Alagoas.

Daí, pode-se concluir, diante dessa circunstância, que o intento do PMDB e do governador eleito RENAN FILHO foi de difundir as plataformas de governo além dos filiados daquela agremiação.

Vale dizer, pois, que a Revista do PMDB não fora entregue somente aos filiados, mas à população em geral, deixando de ser considerada propaganda intrapartidária.

O argumento de que essa revista se dirigia a outras instâncias do PMDB não encontra respaldo no acervo probatório.

Por oportuno, enfatizo trechos da publicação que fundamentam a conclusão pela propaganda eleitoral antecipada:

Página 2:

“POR CONSENSO, PARTIDO INDICA RENAN FILHO PARA PRÉ-CANDIDATO.

A indicação do deputado federal Renan Filho como pré-candidato do PMDB ao governo do Estado de Alagoas foi anunciada à imprensa em entrevista coletiva, na manhã do dia 5 de maio, no auditório superlotado de um hotel na orla de Maceió”.

Página 4:

“EM CARTA, PMDB COMUNICA ESCOLHA E PEDE APROVAÇÃO.

Logo depois da indicação de Renan Filho como pré-candidato do partido a Governador, líderes do PMDB alagoano se dirigiram à casa do coordenador da Frente de Oposição, o ex-Governador Ronaldo Lessa (PDT), para lhe entregar em mãos a carta que formaliza a indicação e pede a provação dos demais partidos”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração – RPs n.ºs 484-64 e 532-23

Página 6:

“ALAGOAS PRECISA DE UM NOVO CAMINHO PARA SE DESENVOLVER.

Pré-candidato mostra ideias para mudar o Estado e melhorar a vida do povo”.

Página 9:

“SEMINÁRIOS DEBATEM PROBLEMAS E APONTAM SOLUÇÕES PARA ALAGOAS.

O primeiro seminário temático, realizado no dia 16 de maio com a presença de Renan Filho, abriu o ciclo de debates com sindicalistas, empresários e representantes da sociedade”.

Página 10:

“PRÉ-CANDIDATURA DE RENAN FILHO É HOMOLOGADA POR 14 PARTIDOS.

O nome do pré-candidato ao governo de Alagoas pelo PMDB e pela Frente de Oposição, Renan Filho, foi homologado no dia 9 de maio, em Maceió, por representantes dos 14 partidos da aliança oposicionista”.

Embora nos textos da mensagem o embargante seja qualificado como pré-candidato, todas as características da propaganda eleitoral se encontram presentes.

Essas matérias, em tese, seriam de cunho intrapartidário. No entanto, com a divulgação dela por meio da Revista do PMDB, entregando-a à população em geral, o texto transforma-se em nítida propaganda eleitoral antecipada, porquanto se expõe a plataforma de governo, o nome do candidato, o cargo pretendido, o partido ao qual se se acha filiado e o pedido implícito de voto.

Enfatizo que o pedido implícito de voto encontra-se na seguinte passagem: “ALAGOAS PRECISA DE UM NOVO CAMINHO PARA SE DESENVOLVER”. Ademais, ao longo dessa matéria, é abordada a plataforma de governo.

Esse conjunto de circunstâncias denota que o conteúdo das mensagens revelam características do intuito de levar ao conhecimento geral a ação política que se pretende desenvolver.

Sobre o tema, assim, reza a Lei nº 9.504/97:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração – RPs n.ºs 484-64 e 532-23

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de **propaganda intrapartidária** com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. (...)*

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (...)

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

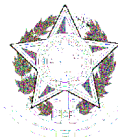
III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

Nesse diapasão, vale realçar que a propaganda do PMDB transbordou os limites do muro, eis que também se dirigiu à comunidade alagoana em geral, de forma que se configurou propaganda eleitoral antecipada, conforme entende o TSE em casos semelhantes:

Ementa.

Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei n. 9.504/97). Configuração. Veiculação, em emissora de rádio, de propaganda intrapartidária dirigida à população em geral. Inviabilidade de reexame de fatos e provas na instância especial eleitoral. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial não configurado. Acórdão proferido conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 43736/TO – julgado em 03/05/2011, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – DJE 13/06/2011, p.61)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração – RPs n.ºs 484-64 e 532-23

Ementa:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIAS ELEITORAIS.

(...)

*2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, **entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral.** (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001).*

5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido.

(...)

(TSE – Consulta nº 1673/DF – Resolução nº 23086 de 24/03/2009, Rel. Min. FELIX FISCHER – DJE de 01/09/2009, p. 47/48)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento provimento dos embargos, mas apenas para prestar os sobreditos esclarecimentos.

É como voto.

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração – RPs n.ºs 484-64 e 532-23

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação N° 484-64.2014.6.02.0000 Prot. 21.227/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/02/2016 (SESSÃO N° 4/2002)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas foi designado para lavrar o acórdão. (Acórdão n° 11.500, de 18/2/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO e FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de n° 11500 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 18/02/2002, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de n° 32, em 22/2/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS